



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA, ESPORTE E LAZER
COMISSÃO DE LICITAÇÃO



PARECER JURÍDICO

PROCESSO LICITATÓRIO: 014/2022 – FUNCEL
MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2022 – SRP

ASSUNTO: Análise quanto à possibilidade de realização do quarto aditamento do Contrato nº20238813, 20238829, 20238824, decorrentes do processo licitatório Nº 014/2022 FUNCEL – CPL, na modalidade pregão eletrônico Nº004/2022 – SRP, com a finalidade de garantir a observância das formalidades legais.

OBJETO: Contratação de empresa especializada em prestação de serviços técnicos profissionais de natureza comum, oficinas esportivas, lúdicas e artísticas, de natureza continuada, visando atender as necessidades da Fundação Municipal Cultura, Esporte e Lazer de Canaã dos Carajás, Estado do Pará.

CONSULENTE: Comissão Permanente de Licitação da Fundação Municipal de Cultura Esporte e Lazer de Canaã dos Carajás/PA.

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ANÁLISE DA REALIZAÇÃO DO TERCEIRO ADITIVO AO CONTRATO Nº 20238813. CONTRATO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 8.666/93. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXAME DA POSSIBILIDADE LEGAL DE PRORROGAÇÃO CONTRATUAL. OBJETO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS DE NATUREZA COMUM, OFICINAS ESPORTIVAS, LÚDICAS E ARTÍSTICAS, DE NATUREZA CONTINUADA, VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL CULTURA, ESPORTE E LAZER DE CANAÃ DOS CARAJÁS, ESTADO DO PARÁ. POSSIBILIDADE.

1. DO RELATÓRIO:

A Fundação Municipal de Cultura Esporte e Lazer de Canaã dos Carajás/PA, por intermédio de sua comissão de licitação, na pessoa do seu Presidente, submete à apreciação desta Assessoria Jurídica, à análise da minuta do quarto aditivo referente aos contratos de Nº **20238813 (LEAL SILVEIRA EIRELI)**, de Nº **20238829 (R N DE ALMEIDA ME)** e Nº **20238824 (D A BOTELHO & BOTELHO LTDA)** referente ao **PROCESSO LICITATÓRIO N.º 014/2022 FUNCEL**, na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2022 – SRP**, na qual se requer análise jurídica da legalidade do presente aditivo em tela, com a finalidade de garantir a observância das formalidades legais para que se possa dar prosseguimento aos trâmites necessários para proceder ao aditamento supramencionado, objetivando prorrogação contratual nos termos do art. 57, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA, ESPORTE E LAZER
COMISSÃO DE LICITAÇÃO



ASSESSORIA DE LICITAÇÃO
0001610

Salienta-se que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes dos autos até a presente data, e que, em face do que dispõe o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988 c/c artigo 57 II, da Lei Federal no 8.666, de 1993, prestaremos a presente consultoria sob o prisma estritamente jurídico, ocasião em que não nos competirá em momento algum adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito do Ente Público, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

O processo chegou a esta Assessoria Jurídica contendo **1.607** páginas, bem como, ressaltando-se os seguintes documentos de maior relevância:

- a) Memorando – Solicitação de Prorrogação ao Contrato (fls.1.548);
- b) Notificação de Prorrogação Contratual (fls.1.549);
- c) Termo de Aceite da Empresa (fls.1.550);
- d) Documentos de Regularidade Fiscal (fls.1.551-1.556);
- e) Relatório de Execução Contratual (fls.1.557);
- f) Solicitação de Prorrogação Contratual – LEAL SILVEIRA EIRELI (fls.1.558-1.559);
- g) Notas de Pré – Empenhos (fls.1.561-1.563);
- h) Declaração de Adequação Orçamentária (fls.1.564);
- i) Termo de Autorização (fls.1.565);
- j) Notificação de Prorrogação Contratual (fls.1.567);
- k) Termo de Aceite (fls.1.568);
- l) Documentos de Regularidade Fiscal (fls.1.569-1.574);
- m) Relatório de Execução Contratual (fls.1.575);
- n) Solicitação de Prorrogação Contratual – R N DE ALMEIDA LTDA (fls.1.576-1.577);
- o) Notas de Pré – Empenhos (fls.1.579);
- p) Declaração de Adequação Orçamentária (fls.1.580);
- q) Termo de Autorização (fls.1.581);
- r) Notificação de Prorrogação Contratual (fls.1.583);
- s) Termo de Aceite (fls.1.584);
- t) Documentos de Regularidade Fiscal (fls.1.585-1.590);
- u) Relatório de Execução Contratual (fls.1.591);
- v) Solicitação de Prorrogação Contratual – D A BOTELHO & BOTELHO LTDA (fls.1.592-1.593);
- w) Notas de Pré – Empenhos (fls.1.595);
- x) Declaração de Adequação Orçamentária (fls.1.595);
- y) Termo de Autorização (fls.1.597);
- z) Portarias Pertinentes (fls.1.598-1.606);



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA, ESPORTE E LAZER
COMISSÃO DE LICITAÇÃO



Em síntese, é o que cumpria relatar.

Após, vieram os autos a esta Assessoria Jurídica para emissão de Parecer Jurídico inicial, através do despacho as fls.1.608.

2. DAS QUESTÕES PRELIMINARES

Primeiramente, cumpre ressaltar que A partir de janeiro de 2024 as licitações e contratações públicas serão regidas pela Lei nº 14.133/21. Contudo, as normas que serão foram revogadas, vão produzir efeitos jurídicos e reger as contratações públicas por alguns anos, de acordo com o regime legal de transição.

Este regime de transição está contemplado nos artigos 190 e 191 da Lei nº 14.133/21:

Art. 190. O contrato cujo instrumento tenha sido assinado antes da entrada em vigor desta Lei continuará a ser regido de acordo com as regras previstas na legislação revogada.

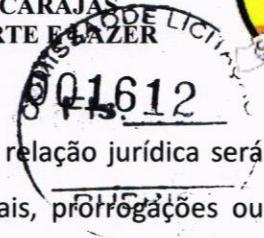
Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso.

Parágrafo único. Na hipótese do caput deste artigo, se a Administração optar por licitar de acordo com as leis citadas no inciso II do caput do art. 193 desta Lei, o contrato respectivo será regido pelas regras nelas previstas durante toda a sua vigência.

Desse modo, os contratos derivados de licitação ou de processo de contratação direta fundamentados na Lei nº 8.666/93 ou na Lei nº 10.520/02 serão regidos até sua extinção por estas leis. A Lei nº 14.133/21 confere à Lei nº 8.666/93 e à Lei nº 10.520/02 efeitos de ultratividade, que é instituto jurídico pelo qual uma norma pode produzir efeitos jurídicos mesmo depois de revogada. A regra contida no art. 190 da nova Lei de Licitações se assenta, também, no princípio do “*tempus regit actum*” – pelo qual uma relação jurídica será regida pelas regras jurídicas que vigoravam quando foi estabelecida.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA, ESPORTE E LAZER
COMISSÃO DE LICITAÇÃO



Posto isto, ao longo de toda a vigência contratual a relação jurídica será regulada pelas normas da Lei nº 8.666/93 – alterações contratuais, prorrogações ou renovações contratuais, recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, entre outras intercorrências fático-jurídicas, permanecerão submetidas ao regime da Lei revogada até que ocorra a extinção do contrato.

DA POSSIBILIDADE JURÍDICA DE REALIZAÇÃO DE TERMO ADITIVO

Com o pulsar dos autos, verifica-se que a Fundação consulente objetiva a prorrogação contratual por 05 (cinco) meses dos contratos de Nº **20238813 (LEAL SILVEIRA EIRELI)**, de Nº **20238829 (R N DE ALMEIDA ME)** e Nº **20238824 (D A BOTELHO & BOTELHO LTDA)** que terão vigência a partir da sua assinatura até 29 de janeiro de 2024, a ser firmado com as empresas **LEAL SILVEIRA EIRELI, R N DE ALMEIDA ME e D A BOTELHO & BOTELHO LTDA**, conforme previsto na notificação de prorrogação contratual as fls.1.549; 1.567 e 1.583 e solicitações de prorrogação Contratual as fls.1.558-1.559; fls.1.576-1.577 e fls.1.592-1.593 buscando assegurar os trabalhos prestados de natureza contínua e desenvolvidos pela fundação consulente, permanecendo inalteradas as demais cláusulas do Termo de contrato.

Registra-se, consoante relatórios de execução assinados pela fiscal de contratos em anexo (fls.1.557; 1.575 e 1.591), o contrato cumpriu com todas as obrigações estabelecidas, obedeceu aos prazos, prestando o serviço com qualidade esperada.

Os contratos, objeto da consulta em tela, na “cláusula quinta” e “décima” que trata da vigência e alterações contratuais, prevê a possibilidade de prorrogação de acordo com a lei, com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses conforme art. 57 Inciso II da Lei 8.666/93 por interesse das partes, desde que haja autorização formal de autoridade.

Posto isto, é sabido que os contratos administrativos podem ser modificados nos casos permitidos em lei. Desta feita, as referidas modificações são formalizadas por meio de termo aditivo, o qual pode ser usado para efetuar acréscimos



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA, ESPORTE E LAZER
COMISSÃO DE LICITAÇÃO



ou supressões no objeto, prorrogações, além de outras alterações admitidas em lei que possam ser caracterizadas como modificações do contrato.

Por conseguinte, no tocante as prorrogações de prazo de vigência dos contratos públicos ocorrerem nos seguintes casos e requisitos, vejamos:

- Constar sua previsão no contrato;
- Houver interesse da administração e da pessoa jurídico-física contratada;
- For comprovado que o contratado mantém as condições iniciais de habilitação;
- Estiver justificada e motivada por escrito, em processo correspondente;
- Estiver previamente autorizada pela autoridade competente;
- Previsão e adequação orçamentária;

A prorrogação dos contratos administrativos, excepcionalmente, nas hipóteses elencadas no art. 57 da 8.666/93, entre elas, tem-se a possibilidade de prorrogação dos contratos de prestação de serviços a serem executados de forma contínua, e conforme se observa da análise do objeto contratual se trata de uma prestação de serviço contínua.

Veja-se:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - À prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

(...)

§2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

A Cláusula primeira do aditamento tem a seguinte redação:

“O presente Termo Aditivo objetiva a prorrogação do prazo de vigência do contrato de 07 de abril 2024 a 07 de setembro de 2024, nos termos do art. 57, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93”.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA, ESPORTE E LAZER
COMISSÃO DE LICITAÇÃO



Nesse passo, deve-se destacar que nos contratos celebrados pela Administração Pública pode-se falar em prorrogação do contrato por acordo entre as partes, se a situação fática se enquadrar em uma das hipóteses dos incisos do art. 57, caput §2º, do mesmo artigo da Lei nº 8.666/93.

Assim, a prorrogação de prazo deve resultar do consenso entre as partes contratantes, ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato, consoante exigências determinadas no §2º do art. 57 da Lei das Licitações e Contratos.

Desse modo, analisando o procedimento realizado, verifica-se que o requerimento formulado visa o aditamento de prazo e valor e, dessa forma, amoldando-se perfeitamente na pretensão ora formulada no que prescreve o Art. 57 inciso II, da §2º Lei Federal nº 8.666/93.

Com o pulsar dos autos, verifica-se a existência de recurso orçamentário para cobertura das despesas com vista através das notas de Pré – empenhos as (fls.1.561-1.563; 1.579 e 1.595), Declaração de Dotação Orçamentária (fls.1.564; 1.580 e 1.596) atestando que o aditivo em tela não comprometerá o Orçamento de 2024, conforme estabelece o inciso I do artigo 16 da Lei complementar federal N.º 101, de 04 de março de 2000, estando de acordo com o inciso II, do mesmo artigo com adequação orçamentária e financeira com LOA, tendo também, compatibilidade com a LDO (Lei de Diretrizes Orçamentárias).

Ademais, as contratadas se revelam manter idôneas a contratar com a Administração Pública, já que mantém suas certidões negativas regulares (fls.1.551-1.556; 1.569-1.574 e 1.585-1.590). Verificam-se ainda os Termos de Aceite para prorrogação de Prazo e valor contratual (fls.1.550; 1.568 e 1.584) e Termo de Autorização (fls.1.565; 1581 e 1.597).



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA, ESPORTE E LAZER
COMISSÃO DE LICITAÇÃO



Registra-se ainda, que aditamento contratual em tela, respeita os limites da modalidade eleita, com base também na atualização dos valores contida no Decreto nº 9.412/2018.



Assim, infere-se que pela razão apresentada que é viável e justificada a nova prorrogação da vigência do contrato supracitado.

A continuidade na execução do objeto já contratado minimizaria custos e tempo, pois não trata o caso de acréscimo de valores, mas somente prorrogação do prazo.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, desde que obedecidos os ensinamentos dos dispositivos alhures transcritos, opina-se e **APROVA A MINUTA DO QUARTO TERMO ADITIVO** dos contratos de Nº **20238813 (LEAL SILVEIRA EIRELI)**, de Nº **20238829 (R N DE ALMEIDA ME)** e Nº **20238824 (D A BOTELHO & BOTELHO LTDA)**, por não encontrar óbices legais no procedimento, ressalvando-se que este parecer não adentra ao juízo de admissibilidade, técnico ou contábil.

Todavia, recomenda-se a menção do data final da vigência do aditivo em em análise na minuta, e consequentemente no contrato.

Posto isto, ressalte-se que a importância o termo aditivo deve ser publicado no Diário Oficial do Município, em atendimento ao dispositivo legal estampado na Lei nº 8.666/93.

Feitas as observações pertinentes, concluímos que, do ponto de vista jurídico, até o presente momento, conforme consta dos autos não há óbice à viabilização do Processo Licitatório pretendido, estando preenchidos os requisitos do art. 57, inciso II §2 da Lei Federal nº 8.666/93.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA, ESPORTE E LAZER
COMISSÃO DE LICITAÇÃO



Salvo Melhor Juízo, este é o Parecer Jurídico, ao qual remeto a autoridade competente. Nada mais havendo a analisar, devolvam-se os autos, para conhecimento e adoção das medidas pertinentes.

É o parecer.

Canaã dos Carajás/PA, 29 de agosto de 2024.

TALISON
PEREIRA

PAULINO:0224
6351154

Assinado de forma
digital por TALISON
PEREIRA
PAULINO:02246351154
Dados: 2024.09.04
15:12:08 -03'00'

TÁLISON P. PAULINO
Assessor Jurídico
OABTO 5.728